



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10726/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPrev

Interessado (a): José Ribeiro da Costa Neto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00445/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10726/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Ribeiro da Costa Neto, matrícula nº. 63.144-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10726/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10726/12 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) José Ribeiro da Costa Neto, matrícula nº. 63.144-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade competente para enviar a certidão que comprove o tempo efetivo de exercício em sala de aula, que deve ser de 30 anos.

Devidamente notificada, a PBPrev informa que notificou o servidor, concedendo-lhe prazo razoável para qualquer manifestação, bem como que remeteu ofício à Secretaria de Educação. Informa ainda que, até a data da apresentação da defesa, não foi encaminhada qualquer documentação para o saneamento da falha apontada. Solicita, portanto, prorrogação de prazo, ou que esta Corte de Contas notifique a própria Secretaria de Estado da Educação para envio da Certidão.

Após notificação, a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa, juntando aos autos uma nova certidão de efetivo exercício nas atividades de magistério.

A Unidade Técnica observou que o tempo constante em referida certidão não corresponde ao tempo mínimo exigido constitucionalmente para professores homens (10.950 dias/30 anos), tendo o Sr. José Ribeiro da Costa Neto integralizado apenas 27 anos, 07 meses e 15 dias de efetivo exercício em sala de aula. A Auditoria conclui pela notificação da autoridade responsável com fins de comunicar ao interessado seu direito de opção entre:

- a)** retornar à atividade por mais 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, atuando em atividades exclusivas do magistério, permanecendo com seus proventos integrais ou;
- b)** aceitar a retificação do ato de aposentadoria de fl. 39, tendo em vista que o aposentando não preencheu os requisitos para aposentar-se, como professor, pela regra pleiteada, restando-lhe aposentar-se pela regra do art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88 (aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

A autarquia previdenciária estatal informou que notificou a parte acerca dos fatos elencados pela Auditoria, sem que houvesse obtido qualquer resposta do interessado.

Diante da inércia do ex-servidor em optar pelo retorno à atividade, e tendo em vista o lapso temporal decorrido da data da publicação da aposentadoria (fevereiro de 2009), o Órgão de Instrução conclui pela notificação do Gestor Previdenciário estatal no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10726/12

- a) Providenciar a retificação do ato aposentatório, fazendo constar a fundamentação inerente ao art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88 (aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição);
- b) Reformular os cálculos e os implantar no contracheque do aposentando, encaminhando prova de referida reformulação, bem como comprovação da retificação do ato aposentatório, com sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

Após prorrogação de prazo para apresentação de defesa, a autarquia previdenciária alegou que entrou em contato novamente com o beneficiário, concedendo-lhe tempo razoável para apresentação de defesa, todavia, não obteve resposta.

Auditoria entende necessário notificar a autoridade competente para enviar uma nova portaria com a fundamentação devidamente retificada e a sua respectiva publicação em órgão oficial, bem como, o envio uma nova folha de cálculos proventuais, uma vez que o beneficiário está usufruindo de valores os quais não fez jus a receber.

A PBPrev informou que havia providenciado a retificação da portaria original inerente à aposentadoria do ex-servidor, sem que fosse enviada nem a portaria, nem o comprovante dos rendimentos atualizado. No entanto, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico do Estado, a Auditoria constatou a publicação da Portaria – A – n.º 2572, retificando a portaria original, em 20 de outubro de 2017. Quanto à retificação do cálculo dos proventos, a Unidade Técnica entende pela necessidade de nova notificação ao Gestor para que envie a esta Corte de Contas o comprovante de rendimentos do ex-servidor, atualizado, em conformidade com a nova fundamentação adotada na Portaria – A – n.º 2572 (art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, c/c o art. 1º da Lei n.º 10.887/04).

A autarquia previdenciária veio aos autos, apresentando o demonstrativo de cálculos proventuais conforme determina a Lei n.º 10.887/04, bem como o contracheque atualizado conforme sugerido no último relatório.

Diante do exposto, a Auditoria entende que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria do Sr. José Ribeiro da Costa Neto, merecendo a cópia da publicação da Portaria n.º 2572, constante às fls. 122, o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10726/12

Tendo em vista que as inconsistências apontadas pela Auditoria foram devidamente sanadas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro à Portaria – A – nº 2572 e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Abril de 2018 às 08:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 18:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 09:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO